



Sexta-feira, 26 de Setembro de 2008

I Série — N.º 181

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 80/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 81/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 82/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 83/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 84/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.

Decreto n.º 85/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.

Decreto n.º 86/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

Decreto n.º 88/08
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presentes decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Uíge para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Quiteixe Área 2: Área total — 42,78ha

Perímetro total: 4262,21m

X	Y
A — 503 617	9 124 377
B — 503 781.....	9 123 893
C — 504 127.....	9 123 916
D — 504 460.....	9 122 890
E — 504 587.....	9 123 041
F — 504 018.....	9 124 573

Quiteixe Área 2: Área total — 29,60ha

Perímetro total: 2 445,26m

X	Y
A — 504 167	9 122 631
B — 503 808.....	9 122 643
C — 504 165.....	9 121 760
D — 504 461.....	9 121 916

Quiteixe Área 2: Área total — 29,60ha

Perímetro total: 2445,26m

X	Y
A — 505 056	9 120 436
B — 504 162.....	9 121 682
C — 504 496.....	9 120 983
D — 505 459.....	9 121 057
E — 505 422.....	9 121 428
F — 505 115.....	9 121 634

Catapa: Área total — 27,81ha

Perímetro total: 2041,55m

X	Y
A — 506 813	9 156 505
B — 506 644.....	9 156 441
C — 506 670.....	9 155 995
D — 506 741.....	9 155 782
E — 506 965.....	9 155 792
F — 507 110.....	9 156 036
G — 507 101.....	9 156 267
H — 507 052.....	9 156 469

Negage I: Área total — 100,6ha

Perímetro total: 4183m

X	Y
A — 528 896	9 142 496
B — 529 679.....	9 143 053
C — 529 098.....	9 143 021
D — 529 009.....	9 144 143

Negage 2: Área total — 78,3ha

Perímetro total: 4188m

X	Y
A — 529 205	9 144 603
B — 529 777.....	9 143 020
C — 530 173.....	9 143 267
D — 529 021.....	9 143 663
E — 529 021.....	9 144 214

Tangi: Área total — 11,11ha

Perímetro total: 1639,85m

X	Y
A — 507 643	9 157 675
B — 507 699.....	9 157 716
C — 508 155.....	9 157 257
D — 507 993.....	9 157 087

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

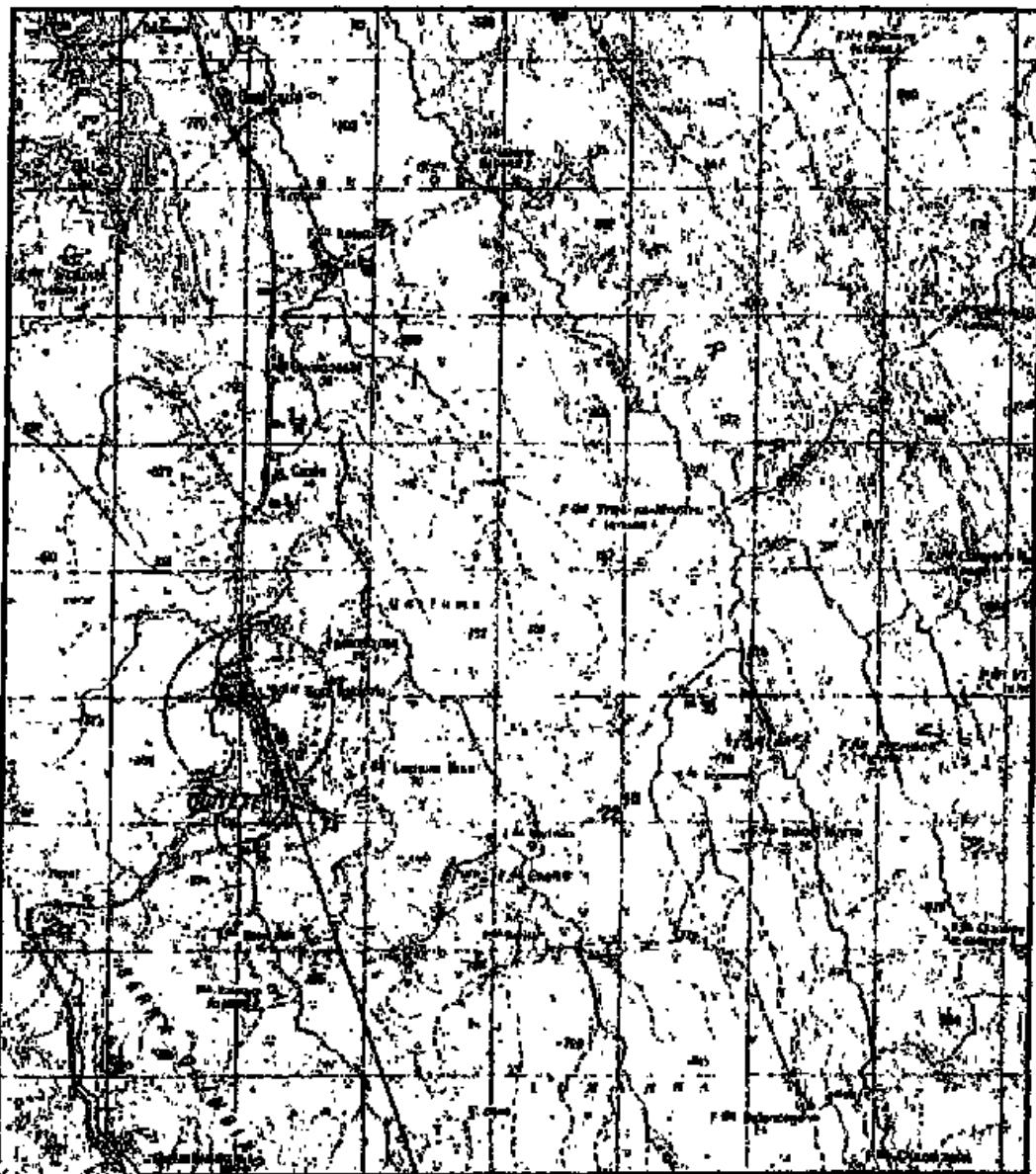
Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.



Microlocalização da Reserva Fundiária de Quitexe / Província do Uíge



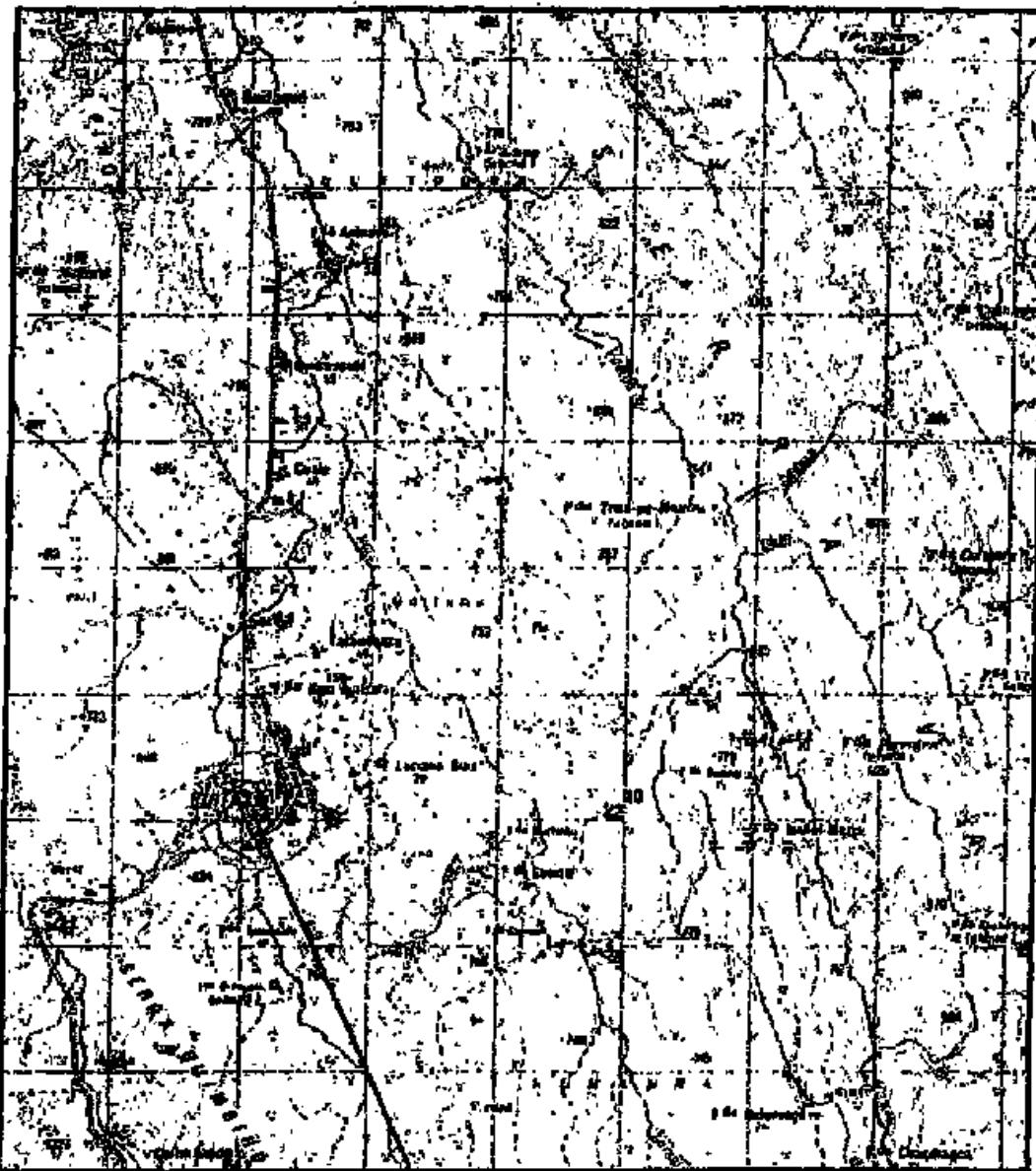
Localização

Reserva Fundiária de Quitexe - Área 1

Área Total: 42,78 Has	Perímetro Total: 4.262,21 m
1 X= 503617 Y= 9124377	5 X= 504587 Y= 9123041
2 X= 503781 Y= 9123893	5 X= 504018 Y= 9124573
3 X= 504127 Y= 9123916	
4 X= 504460 Y= 9122890	



Microlocalização da Reserva Fundiária de Quitexe / Província do Uíge



Localização

Reserva Fundiária de Quitexe - Área 2

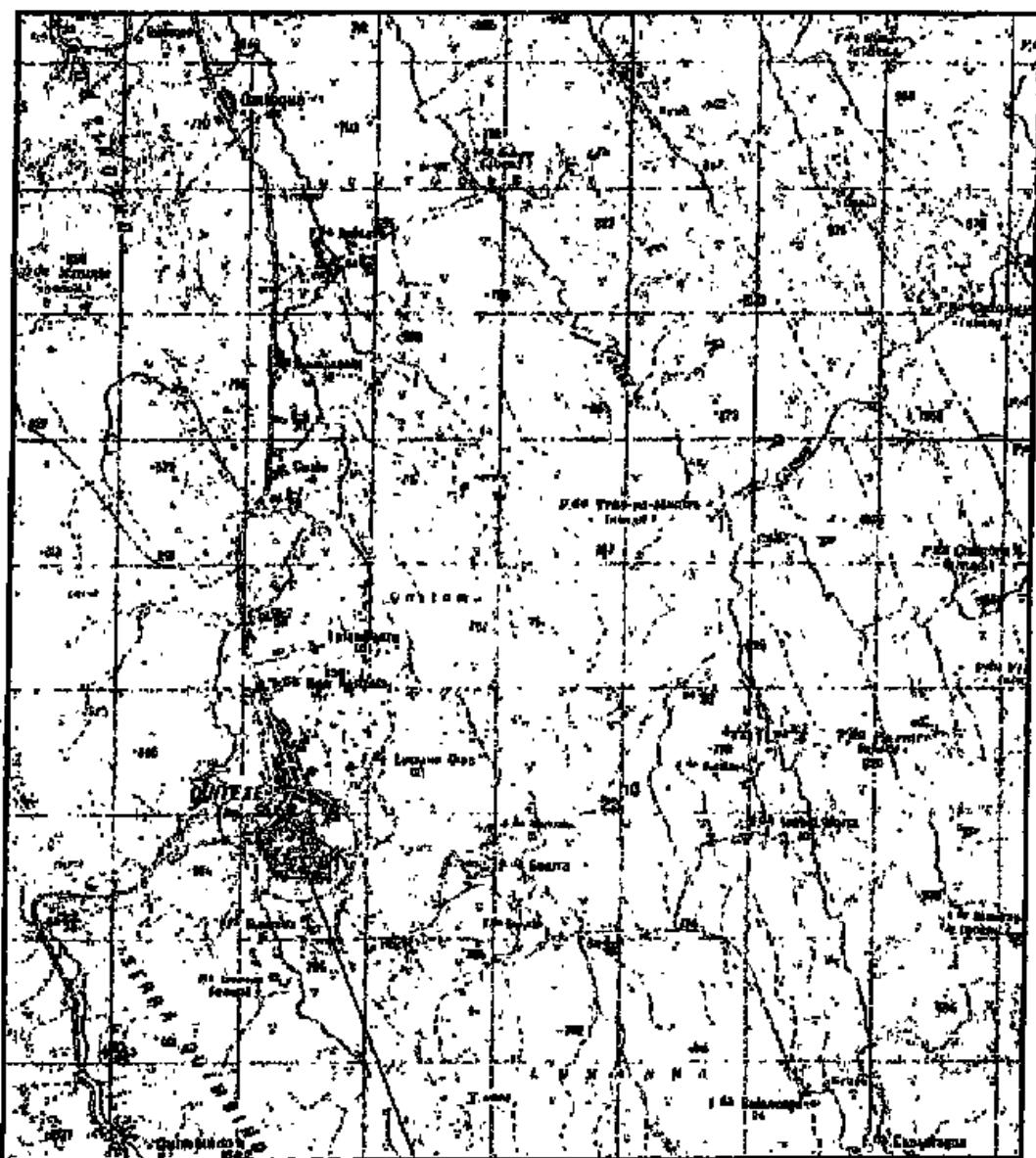
Área Total : 29,60 Has

Perímetro Total : 2.445,26 m

1 X= 504167	Y= 9122631
2 X= 503808	Y= 9122643
3 X= 504165	Y= 9121760
4 X= 504461	Y= 9121916



Microlocalização da Reserva Fundiária de Quitexe / Província do Uige



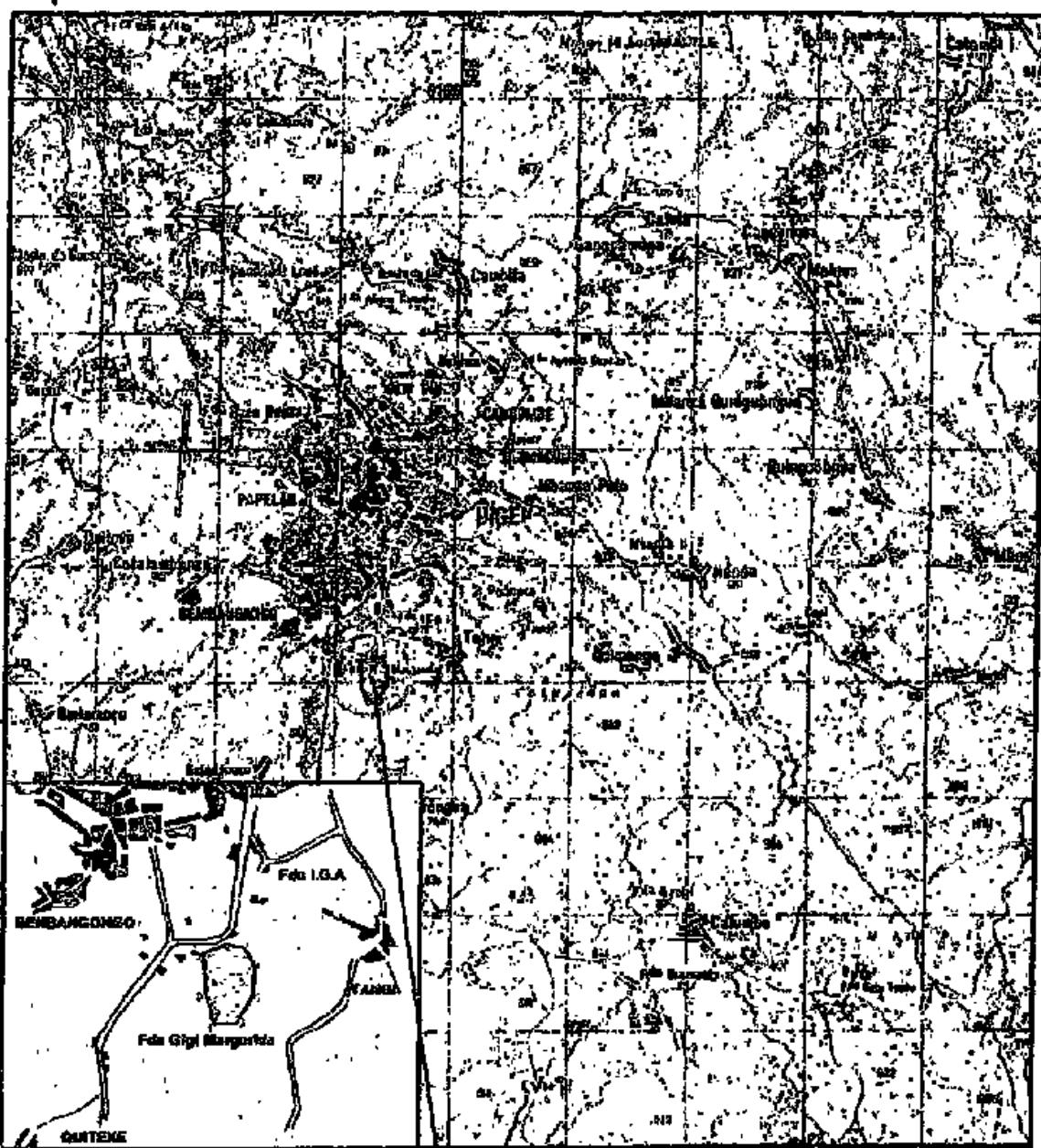
Localização

Reserva Fundiária de Quitexe - Área 3

Área Total : 86,67 Has	Perímetro Total : 3.873,98 m
1 X= 505056 Y= 9120436	5 X= 505422 Y= 9121428
2 X= 504162 Y= 9121682	6 X= 505115 Y= 9121634
3 X= 504496 Y= 9120983	
4 X= 505459 Y= 9121057	



Microlocalização da Reserva Fundiária de Catapa / Província do Uíge



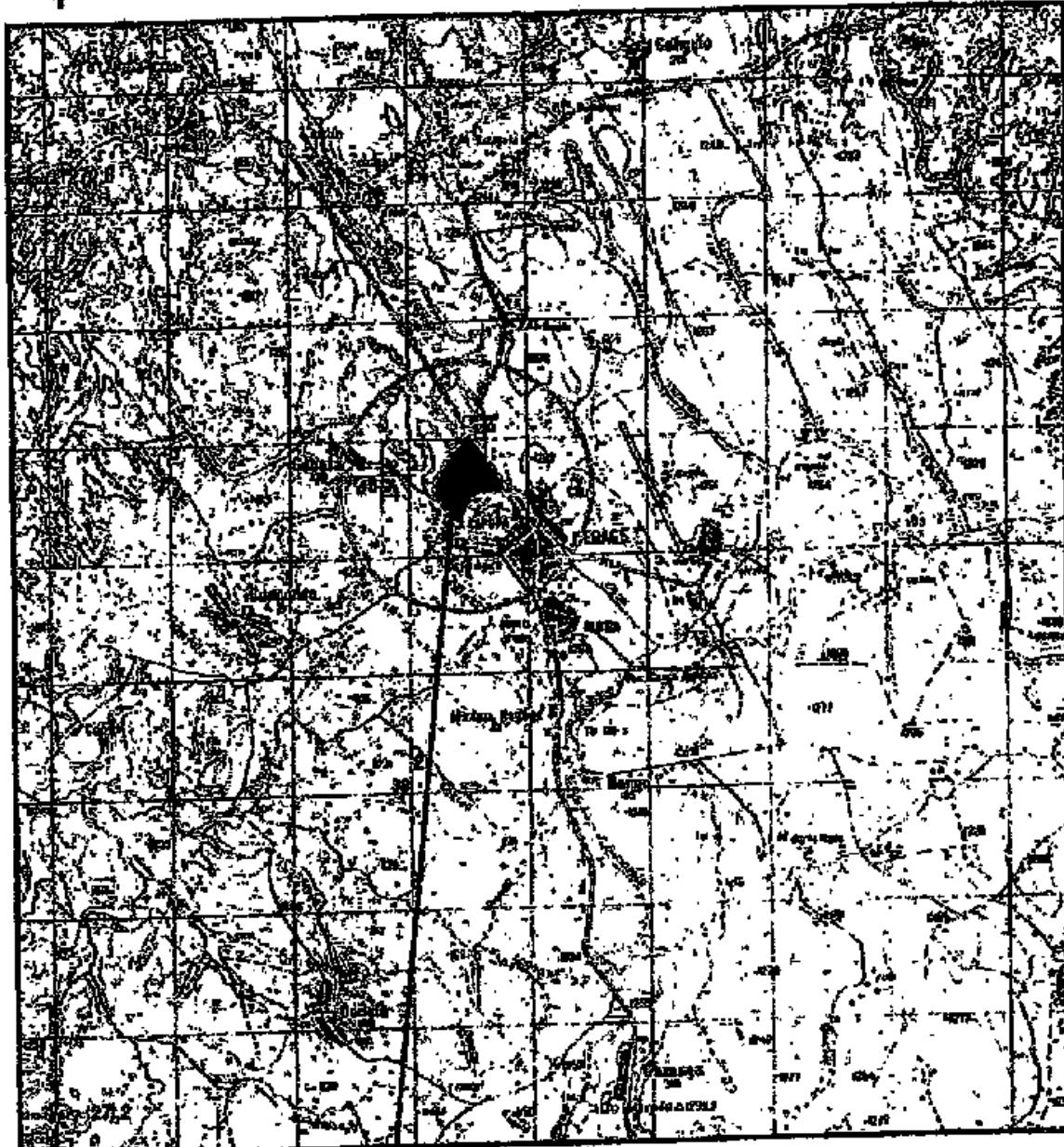
Localización

Reserva Fundiária de Catapa

Área Total: 27,81 Has	Perímetro Total: 2.041,55 m
1 X= 506813	Y= 9156505
2 X= 506644	Y= 9156441
3 X= 506670	Y= 9155995
4 X= 506741	Y= 9155782
5 X= 506965	Y= 9155792
6 X= 507110	Y= 9156036
7 X= 507101	Y= 9156267
8 X= 507052	Y= 9156469



Microlocalização da Reserva Fundiária do Negage/Província do Uige



Localização

Reserva Fundiária do Negage

Área Total: 100,6 Ha

Perímetro Total: 4.183 m

1 x= 528896	y= 9142496
-------------	------------

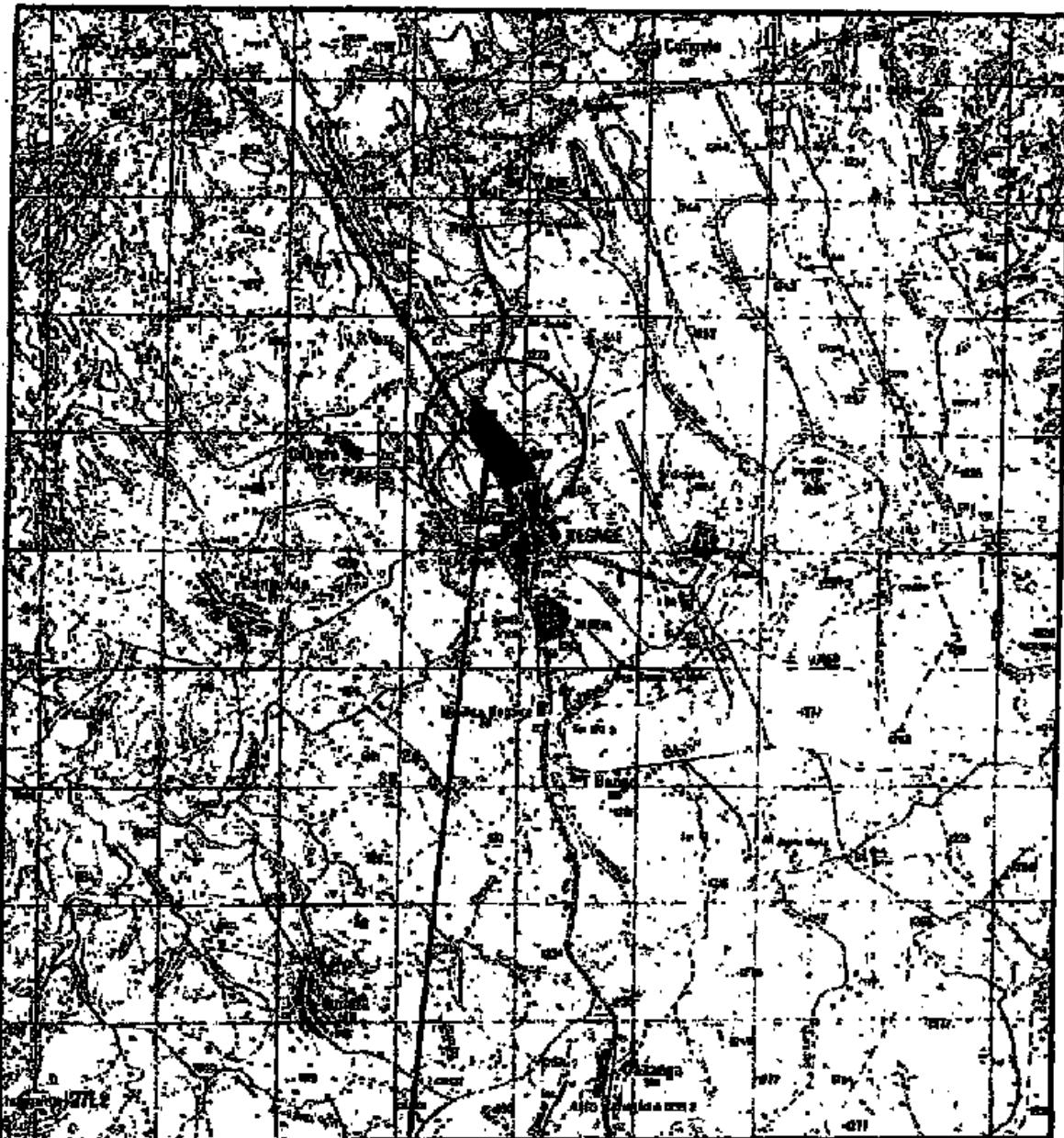
2 x= 529679	y= 9143053
-------------	------------

3 x= 529098	y= 9143021
-------------	------------

4 x= 529009	y= 9144143
-------------	------------



Microlocalização da Reserva Fundiária do Negage 2/ Província do Uige



Localização

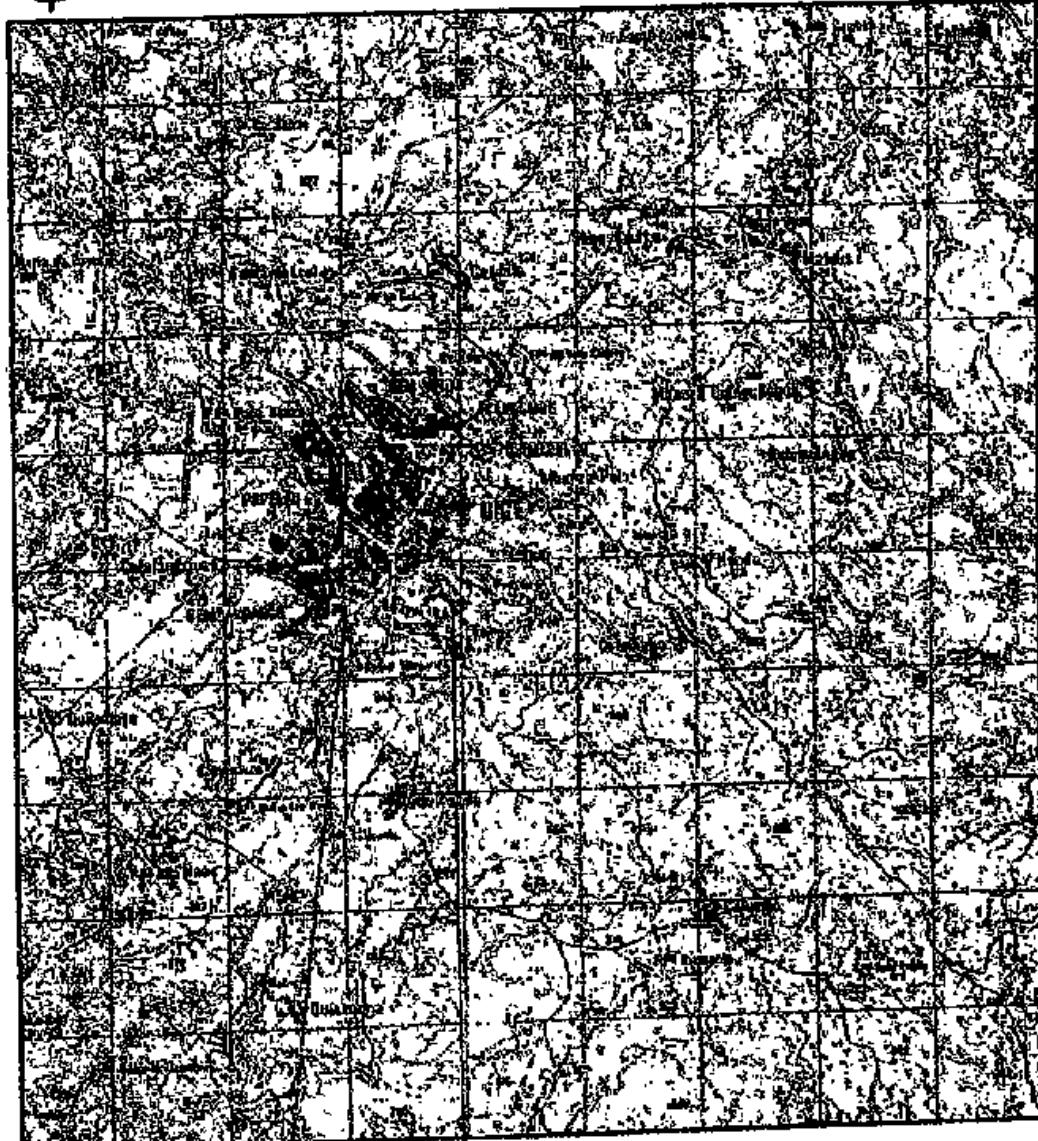
Reserva Fundiária do Negage

Área Total: 78,3 Ha Perímetro Total: 4,188 m

1 X= 529205	Y= 9144603	5 X= 529021	Y= 9144214
2 X= 529777	Y= 9143020		
3 X= 530173	Y= 9143267		
4 X= 529021	Y= 9143663		



Microlocalização da Reserva Fundiária de Tangi / Província do Uíge



Localização

Reserva Fundiária de Tangi

Área Total: 11,11 Has	Perímetro Total: 1.639,85 m
1 X= 507643 Y= 9157675	
2 X= 507699 Y= 9157716	
3 X= 508155 Y= 9157257	
4 X= 507993 Y= 9157087	

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 89/08**de 26 de Setembro**

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província de Benguela a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Área — 400,00ha Local: Benguela

X	Y
A — 323 926	8 604 121
B — 325 751	8 604 939
C — 326 369	8 603 114
D — 324 744	8 602 296

Área — 40,72ha Local: Catumbela

X	Y
A — 340 676,01	8 620 457
B — 341 513,98	8 619 936
C — 341 453,68	8 619 657
D — 340 539,54	8 619 911

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais das decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial:

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.